



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 21 de julho de 2025

Parecer: 108/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 98 de 2025 "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O DIA DA CORRIDA CONTRA O DIABETES DA ASSOCIAÇÃO DE DIABETES JUVENIL DA REGIÃO NOROESTE PAULISTA - ADJ, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Birigui o dia da Corrida contra o Diabetes da Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista - ADJ, a ser realizado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2104/2025, em 18 de julho de 2025. Despachado para parecer em 18 de julho de 2025. Recebido para parecer em 18 de julho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que instituí no calendário do município de Birigui o dia da Corrida contra o Diabetes da Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista - ADJ, a ser realizado anualmente no mês de novembro.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2165/2025
Data: 25/07/2025 - Horário: 13:48
Legislativo - PARJU 108/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º estabelece os objetivos do presente projeto de lei como promover a conscientização sobre o diabetes e os cuidados com a saúde, incentivar a prática de atividades físicas como forma de prevenção e controle da doença e reunir a comunidade em um evento de inclusão, saúde e bem-estar. Será realizada conforme artigo 3º, pela Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista – ADJ, em parceria entidades públicas e privadas, podendo contar com o apoio da Prefeitura Municipal de Birigui, por meio de suas secretarias.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

Constituição de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Interpretação de lei municipal paulista 14.223/2006. **Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (....) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade".** (AI 799.690 – AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.) (grifo nosso)

A respeito da instituição de datas comemorativas em calendário oficial do município, não possui inconstitucionalidade no presente tema pois não é matéria que verse competência exclusiva da União, nem institui feriado municipal, estando de acordo com o artigo 22 da CF que diz: **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;** "Os feriados incluem-se, especialmente, nas áreas de Direito Civil, Comercial e do Trabalho.

A Lei 9.093/1995 delegou aos municípios que declarem quatro datas como feriados: Diz a Lei 9.093/1995, no que concerne aos municípios: "Art. 1º São feriados civis: (....) III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, assim como no caso dos Estados, aos Municípios não cabe CRIAR feriados, mas compete somente declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, a cada cem anos, as datas que iniciam e encerram mais cem anos da fundação do Município.

Mais do que isso, a delegação dada aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso. Portanto, se um município declara um feriado em comemoração cívica está criando o fenômeno jurídico denominando "invasão de esfera de competência", no caso invadindo a competência da União para criação de feriados civis, o que conferirá à lei municipal as características de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Eis jurisprudência nesse sentido:

É constitucional lei do Estado do Rio de Janeiro que institui o feriado comemorativo do "Dia de São Jorge". **Essa lei está inserida dentro da competência comum dos entes federados para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos (art. 23, III, CF/88). Além disso, é competência concorrente legislar sobre esses temas (art. 24, VII, CF/88).** STF. Plenário. ADI 4.092/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/8/2023 (Info 1105). (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" Alegação de vício de iniciativa Inclusão das comemorações no



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração Tema nº 917 de repercussão geral Precedentes do C. STF. (...). **No ponto específico relativo à criação do evento “Semana Municipal das Mães Atípicas”, não se vislumbra qualquer invasão à competência da administração, visto que a inclusão de tais comemorações no calendário municipal de eventos, por si só, não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração. A questão já foi dirimida pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 de repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211186-65.2024.8.26.0000. (grifo nosso).**

Dessa forma como podemos observar não há nenhum impedimento legal para a instituição de datas em homenagem a determinadas categorias de profissionais, desde que não se institua feriado municipal.

A esse respeito o presente projeto está de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional não instituindo feriado, somente data comemorativa e não atribuindo obrigações a administração pública municipal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, motivo pelo qual a matéria nele contida encontra-se apta para deliberação em Plenário.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588